

Circular n.º 1/DGAP/2000

Aplicação da Lei da Maternidade e da Paternidade

Tendo surgido dúvidas nos serviços e organismos sobre vários aspectos da **aplicação da Lei da Maternidade e da Paternidade**, na sequência das alterações introduzidas à Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, pela Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto, e sendo necessário garantir uniformidade na aplicação da mesma, esclarece-se, obtida a concordância de Sua Excelência o Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa, sem prejuízo da revisão da respectiva regulamentação, já em preparação, o seguinte:

Considerando que:

- a Lei n.º 4 /84, de 5 de Abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto, criou, no artigo 14.º, o direito à licença parental que, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 142/99, entrou em vigor a partir do dia 1 de Dezembro de 1999, não dependendo a sua aplicabilidade da publicação de regulamentação;
- não estão previstos na Lei os efeitos do exercício desta licença, relativamente à protecção no trabalho, e, no que respeita aos regimes de segurança social, apenas se estabelece o direito à remuneração ou seu substituto nos primeiros 15 dias da licença parental, no caso de ser gozada pelo pai e imediatamente a seguir à licença por maternidade ou paternidade (cfr. art. 19.º n.º 2), bem como à contagem de tempo destas licenças para efeitos das pensões de aposentação e de sobrevivência (cfr. art. 18.º n.º 3) (*):

(*) O n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 4/84, na redacção dada pela Lei n.º 142/99, não estabelece quaisquer garantias, relativamente à licença parental ou à especial, tal como a versão anteriormente em vigor, já que o novo n.º 2 do art.º 18º se reporta ao art.º 12.º e não aos art.ºs 14º e 14º-A como, por lapso, a redacção renumerada da Lei parece fazer crer.

- em virtude das alterações introduzidas pela Lei n.º 142/99, o exercício da licença especial para assistência a filhos passa a depender do facto de haver sido esgotado qualquer um dos modos de exercício do direito à licença parental (cfr. art. 14.º n.º 3), o que implica que qualquer impedimento ao recurso a esta última licença é também impeditivo do direito à anterior;
- as alterações introduzidas na figura da licença especial não põem causa a manutenção em vigor da regulamentação existente, constante do Decreto-Lei n.º 194/96, de 16 de Outubro, ainda que deva ser aplicada com as devidas adaptações;
- visando permitir maior acompanhamento da criança pelo pai ou pela mãe durante os primeiros anos de vida, sem prejuízo da estabilidade de emprego, a natureza da licença parental é idêntica à da licença especial, quanto aos valores tutelados e à finalidade pretendida, sendo ainda a mesma a figura jurídica adoptada (a Licença) e significativa a

sua inserção no mesmo preceito legal (a diferença entre as duas reside essencialmente no tempo máximo de duração e nos modos de concretização de cada uma);

- a preocupação de não inviabilizar simultaneamente o gozo de dois direitos previstos na lei e em vigor, apesar da insuficiência da regulamentação disponível;

Determina-se:

- **deve ser reconhecido o direito ao exercício da licença parental**, desde que comunicado no prazo estabelecido no n.º 6 do art. 14.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, (na redacção dada pela Lei n.º 142/99) e verificadas as condições previstas nos restantes números;
- **devem ser garantidos**, pelos serviço e organismos, **os efeitos que o Decreto-Lei n.º 194/96**, de 16 de Outubro, define para a licença especial, **bem como os previstos nos artigos 18.º n.º 3 e 19.º da Lei n.º 4/84** (alterada).

Direcção-Geral da Administração Pública, 8 de Março de 2000

O Director-Geral
(Júlio G. Casanova Nabais)